



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 120.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries ... ..	NKz 10.000.00	
A 1.ª série ... ..	NKz 4.500.00	
A 2.ª série ... ..	NKz 3.500.00	
A 3.ª série ... ..	NKz 2.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

## Assembleia do Povo

Resolução n.º 21/90:

Aprova a adesão da República Popular de Angola ao Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais.

## Conselho de Ministros

Decreto n.º 28/90:

Cria o Instituto de Estradas de Angola, abreviadamente designado por INEA e aprova o seu Estatuto.

## Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 37/90:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Formação Profissional. — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto executivo, nomeadamente o Decreto executivo n.º 52/80, de 6 de Agosto.

## Ministério da Justiça

Decreto executivo n.º 38/90:

Aprova o Estatuto da Associação dos Juristas Angolanos, que faz parte integrante do presente Decreto executivo.

## Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 39/90:

Aprova o Estatuto do Centro de Formação do Sector Financeiro do Ministério das Finanças. — Revoga toda a legislação que disponha em contrário nomeadamente o Decreto executivo n.º 32/78, de 12 de Agosto.

## ASSEMBLEIA DO POVO

Resolução n.º 21/90

de 17 de Novembro

Considerando que o Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais, abreviadamente designado por «ICCRUM», é uma organização internacional sob a égide da UNESCO, que tem por objectivo fundamental debruçar-se sobre os problemas técnicos e científicos ligados à conservação e restauração de bens culturais;

Considerando a importância de que se reveste para a República Popular de Angola conservar os seus monumentos, museus e locais históricos, como forma de preservar o seu património histórico e cultural;

Considerando que a participação no ICCROM contribuirá para o estabelecimento e desenvolvimento de relações de colaboração e cooperação entre os países membros;

O Conselho de Defesa e Segurança na sua 11.ª sessão ordinária realizada a 7 de Novembro de 1989, apreciou a oportunidade da adesão àquela organização, remetendo à aprovação da Assembleia do Povo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea o) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 5.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte resolução.

Único: — A Assembleia do Povo aprova a adesão da República Popular de Angola ao Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauração dos Bens Culturais.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Novembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

- tiva das grandes regiões culturais do mundo. Eles deverão ser todos de nacionalidades diferentes;
- f) os membros eleitos pela Assembleia Geral são eleitos para dois anos e são reelegíveis;
  - g) o Conselho reúne-se pelo menos, todos os dois anos;
  - h) o Conselho poderá confiar tarefas determinadas a um Comité restrito do qual fixará a composição;
  - i) o Conselho adopta o seu regulamento interno.

#### ARTIGO 8.º Conselho: Funções

As funções do Conselho consistem em:

- a) aplicar as decisões e as directivas da Assembleia Geral;
- b) exercer toda outra função que lhe seja confiada pela Assembleia;
- c) estabelecer sob proposta do Director, o projecto de Orçamento e submetê-lo à Assembleia;
- d) estudar e aprovar o plano de trabalho submetido pelo Director;
- e) fixar as contribuições dos membros associados.

#### ARTIGO 9.º Correspondentes

O Conselho pode nomear, segundo o seu regulamento interno, peritos correspondentes, que podem ser consultados sobre as questões referentes à sua especialidade.

#### ARTIGO 10.º Secretariado

O Secretariado compreende o Director e o pessoal que o funcionamento do ICCROM possa exigir.

O Director é nomeado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho. Em caso de vaga no intervalo de sessões da Assembleia, é nomeado pelo Conselho, sob reserva de confirmação nas suas funções pela Assembleia Geral, que fixa a duração do seu mandato.

Os assistentes do Director são nomeados sob proposta do Director, pelo Conselho. Em caso de vaga no intervalo das sessões do Conselho, serão nomeados pelo Director, sob reserva de confirmação nas suas funções pelo Conselho que fixa a duração do seu mandato.

O Director e os seus assistentes devem ser especialistas em diferentes disciplinas; eles não podem ter a mesma nacionalidade.

Os outros membros do pessoal são nomeados pelo Director.

No exercício das suas funções, o Director e o pessoal não pedirão nem receberão instruções de nenhum governo nem de nenhuma autoridade estranha ao ICCROM.

#### ARTIGO 11.º Estatuto Jurídico

O ICCROM joga sob o território de cada um dos seus membros da capacidade jurídica que lhe é necessária para atender seus objectivos e exercer suas funções.

O ICCROM pode receber doações e legados.

#### ARTIGO 12.º Disposições transitórias

Para os primeiros dois anos, a contribuição anual dos membros é fixada a 1% da sua contribuição à UNESCO para o ano de 1957\*.

A contribuição da UNESCO não será inferior a 12.000,00 Dólares por cada um dos quatro primeiros anos.

Até à primeira reunião da Assembleia Geral que deverá ocorrer o mais tardar dentro de 18 meses da entrada em vigor dos presentes estatutos, as funções atribuídas à Assembleia Geral e ao Conselho serão exercidas por um Conselho provisório composto:

- de um representante do Director Geral da UNESCO;
- de um representante do Governo Italiano;
- do Director do Laboratório Central de Museus da Belgica;
- do Director do Instituto Central de Restauro de Roma;
- e dum quinto membro nomeado pelo Director-Geral da UNESCO;
- o Conselho provisório convocará a primeira Assembleia Geral.

#### ARTIGO 13.º Sanções

Os membros e os membros associados que não liquidarem a sua cotização durante dois ou quatro anos consecutivos são passíveis respectivamente de uma sanção de suspensão ou de exclusão.

#### ARTIGO 14.º Revisão

As emendas aos presentes estatutos serão adoptadas pela Assembleia geral por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. As propostas de emendas serão comunicadas a todos os membros assim como a UNESCO seis meses antes da sessão da Assembleia Geral em cuja ordem de trabalho eles estejam inscritos. As propostas de emendas a estas emendas deverão ser comunicadas três meses antes da abertura da sessão da Assembleia Geral.

#### ARTIGO 15.º Renúncia dos Estados Membros

Todo o membro pode notificar a sua renúncia ao ICCROM a todo o momento após a expiração de um período de dois anos contados a partir do dia da sua adesão. Essa notificação tem efeitos um ano após o dia em que foi notificado ao Director-Geral da UNESCO, sob reserva de que o membro interessado tenha nessa data, pago a sua contribuição por todos os anos durante os quais tenha pertencido ao ICCROM, compreendendo o exercício financeiro que se seguirá à data da sua notificação. O Director-Geral da UNESCO comunicará esta notificação a todos os membros do ICCROM assim como ao Director deste último.

#### ARTIGO 16.º Entrada em vigor

Os presentes estatutos entrarão em vigor logo que cinco Estados sejam membros do ICCROM.

\*Em 1963 os Estados membros do ICCROM decidiram por voto da maioria de vozes fixar o montante da sua contribuição anual em 1% da sua contribuição à UNESCO para o ano corrente.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MODELE D'INSTRUMENT D'ACCEPTATION DE RATIFICATION

Nous, ..... Chef d'Etat  
ou  
Chef de Gouvernement  
ou  
Ministre des Affaires  
étrangères

de .....

Ayant vu et examiné la Convention concernant la protection du patrimoine mondial, culturel et naturel, adoptée le 16 novembre 1972 par la Conférence générale de l'Unesco à sa dix-septième session.

L'avons approuvée et approuvons en toutes et chacune de ses parties, conformément aux dispositions qui y sont contenues et en vertu des pouvoirs qui nous sont confiés.

Déclarons accepter ladite Convention et promettons qu'elle sera inviolablement observée.

En foi de quoi nous avons donné le présent instrument d'acceptation, de ratification

revêtu de notre sceau.

Fait à ....., le .....,  
(Sceau) (Signature)

Le Chef d'Etat  
ou  
Le Chef Gouvernement  
ou  
Le Ministre des Affaires étrangères

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/90

de 17 de Novembro

Reconhecida a importância vital que para o desenvolvimento económico-social do País, assumem os transportes rodoviários;

Considerando que a instauração da paz em Angola conduzirá, objectivamente, e desde logo, a uma intensa circulação de pessoas e bens em toda a dimensão do território nacional;

Constatando-se, porém, que o estado de degradação das estradas nacionais atingiu proporções graves e se caminha, dia a dia, para uma deterioração cada vez maior;

Verificando-se a inexistência de um órgão específico encarregue de assegurar a realização da política nacional no domínio rodoviário e incumbido da missão de proporcionar ao País a rede de estradas necessária ao seu desenvolvimento e mantê-las permanentemente em condições de garantir uma circulação segura e confortável;

Considerando, portanto, a necessidade de se criar tal órgão;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Instituto de Estradas de Angola, abreviadamente designado por INEA.

Art.º 2.º — O Instituto de Estradas de Angola é tutelado pelo Ministério da Construção.

Artigo 3.º — É aprovado o Estatuto do Instituto de Estradas de Angola, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art.º 4.º — As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto, bem como os casos omissos, serão resolvidos por despacho do Ministro da Construção.

Art.º 5.º — O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Novembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### ESTATUTO DO INSTITUTO DE ESTRADAS DE ANGOLA

#### CAPÍTULO I

Denominação, natureza, regime, duração, sede e tutela

#### ARTIGO 1.º

(Denominação e natureza)

O Instituto de Estradas de Angola, abreviadamente designado por INEA, é uma entidade de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

#### ARTIGO 2.º

(Regime)

O INEA rege-se pelo presente Estatuto e regulamentos que o venham a complementar e, subsidiariamente, pela restante legislação em vigor, nomeadamente pela legislação aplicável às empresas estatais.

#### ARTIGO 3.º

(Duração e sede)

1. O INEA é criado por tempo indeterminado.
2. O INEA tem sede em Luanda e constituirá Direcções Provinciais ou outras formas de representação em qualquer local do território nacional.

ARTIGO 4.º  
(Tutela)

O INEA exercerá a sua actividade sob tutela do Ministério da Construção.

CAPÍTULO II  
Atribuições

ARTIGO 5.º  
(Atribuições)

1. É objecto do INEA proporcionar ao País a rede de estradas compatíveis com as suas necessidades e mantê-las permanentemente em condições de garantir que a circulação rodoviária se faça com segurança e conforto.

2. São atribuições do INEA:

- a) planificar a rede rodoviária fundamental do País, tendo em vista a sua integração na política geral de transportes, cuja formulação compete ao Governo;
- b) promover a realização dos estudos e obras necessárias à construção, beneficiação, reparação e conservação das estradas que lhe estejam confiadas, das pontes e demais estruturas que nelas se integram;
- c) elaborar as regras e regulamentos que se mostrem necessários ao conveniente desenvolvimento das acções que lhe estão atribuídas;
- d) fomentar iniciativas e tomar medidas que possam contribuir para, mais fácil e rapidamente, atingir o seu objectivo;
- e) administrar o Fundo Rodoviário;
- f) excepcionalmente, prestar assistência técnica relativamente à determinadas estradas a cargo dos Órgãos de Administração Local.

3. Ficam a cargo do INEA:

- a) as estradas da Rede Fundamental do País a definir em Diploma do Governo;
- b) as estradas que, embora não fazendo parte da Rede Fundamental, forem superiormente consideradas de interesse especial e como tal designadas por Diploma do Governo.

CAPÍTULO III  
Organização  
SECÇÃO I  
ARTIGO 6.º  
(Órgãos e serviços)

1. O INEA é constituído por órgãos executivos, órgãos consultivos e serviços.

2. São órgãos executivos:

- a) o Conselho de Administração;
- b) a Direcção;
- c) o Conselho Fiscal;

3. São órgãos consultivos:

- a) o Conselho de Direcção;
- b) o Conselho Técnico.

4. Os serviços classificam-se em centrais e regionais.

SECÇÃO II  
Conselho de Administração  
ARTIGO 7.º  
(Atribuições)

1. O Conselho de Administração é o órgão que define as grandes linhas da actividade do INEA e ao qual compete nomeadamente:

a) submeter à aprovação do Ministério de tutela:

1. Os planos e orçamentos plurianuais do INEA;
2. Os planos anuais e os orçamentos ordinário e suplementar;
3. Os relatórios anuais e contas do exercício;
4. A realização de investimentos;
5. A criação de serviços regionais;
6. O regulamento interno do INEA;
7. O quadro privativo de pessoal do INEA;
8. A fixação dos quantitativos de gratificação por funções ou serviços especiais, subsídios diários, rendas de casa e outros abonos aos trabalhadores do INEA e a sua regulamentação.

b) aprovar projectos e processos de concursos, adjudicar e contratar, mediante concurso público, estudos, obras, serviços, fornecimentos e tudo mais que seja indispensável à consecussão dos objectivos do INEA desde que integrados nos planos e orçamentos, aprovados conforme os n.ºs 1 e 2, alínea a), ponto 1 do presente artigo;

c) dispensar a realização de concursos públicos e/ou limitados em relação a estudos, obras e aquisições de reconhecida urgência e de valor não superior a NKz 50.000.000.00;

d) aprovar processos de aquisição, venda ou troca de bens mobiliários ou imobiliários de valor não superior a NKz 20.000.000.00;

e) autorizar abatimentos à carga, aprovar autos de inutilização e a venda pública de materiais e veículos inaproveitáveis pelo INEA;

f) tactificar a tabela de preços de trabalho a executar pelo INEA, aluguer de máquinas, veículos automóveis, ferramentas e utensílios e submeter à aprovação superior as propostas de preços que devam ser superiormente aprovados;

g) administrar as receitas e eventuais fundos do INEA;

h) aprovar os mapas de distribuição de verbas globais pelos vários Departamentos dos serviços;

i) proceder ao acompanhamento da actividade do INEA.

2. O Conselho de Administração pode delegar no seu Presidente a resolução de assuntos da sua competência, em condições a definir em plenário.

ARTIGO 8.º  
(Composição)

1. O Conselho de Administração do INEA é composto por cinco membros:

- a) o Presidente, nomeado, pelo Ministro da Construção;



- b) um Administrador representante do Ministro das Finanças;
- c) um Administrador representante do Ministro dos Transportes;
- d) um Administrador eleito pelos trabalhadores do INEA;
- e) o Director-Geral do INEA.

2. Nas suas faltas ou impedimentos o Presidente e os Administradores do Conselho de Administração são substituídos pelos seus substitutos legais, que devem ser designados.

3. Servirá de secretário, sem voto, um Responsável Administrativo do INEA, a designar pelo Presidente.

4. Os membros do Conselho de Administração e o Secretário designado, têm direito à gratificações mensais cujos quantitativos serão fixados e regulados conforme a alínea a), ponto 8, do n.º 1 do artigo 7.º.

#### ARTIGO 9.º (Reuniões e votações)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente de três em três meses, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou solicitado por três dos restantes membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos seus membros.

#### SECÇÃO III DIRECÇÃO ARTIGO 10.º (Composição)

A Direcção do INEA integra:

- a) o Director-Geral;
- b) o Director-Geral Adjunto;
- c) os Directores dos Serviços Centrais.

#### ARTIGO 11.º (Nomeações e duração dos mandatos)

1. O Director-Geral do INEA é nomeado pelo Ministro de tutela, em comissão ordinária de serviço.

2. O Director-Geral Adjunto e os Directores de Serviços Centrais são nomeados pelo Ministro de tutela, em comissão ordinária de serviço, sob proposta do Director-Geral.

3. Os lugares de Director-Geral, Director-Geral Adjunto e Directores de serviços, serão em regra, desempenhados por gestores de reconhecida competência em assuntos rodoviários e que possuam formação técnica adequada e experiência compatível.

4. Os mandatos do Director-Geral, Director-Geral Adjunto e Directores de Serviços, terão a duração de 5 anos, renováveis.

#### ARTIGO 12.º (Atribuições da Direcção)

1. Compete ao Director-Geral, para além de dirigir e orientar toda a actividade do INEA, em conformidade com a legislação em vigor e as directrizes definidas pelo Governo e pelas deliberações do Conselho de Administração; nomeadamente:

- a) presidir aos Conselhos de Direcção e Técnico;

- b) representar o INEA;
- c) assegurar a elaboração dos planos de actividade e orçamentos do INEA, bem como a sua execução;
- d) promover a elaboração do relatório e contas de exercício do INEA;
- e) promover a elaboração do projecto do regulamento interno do INEA que será apreciado pelo Conselho de Administração;
- f) assegurar uma gestão financeira eficiente;
- g) assinar contratos;
- h) determinar a abertura das contas bancárias do INEA e sua movimentação;
- i) exercer o poder disciplinar;
- j) nomear os responsáveis das diversas áreas do INEA;
- k) gerir os recursos humanos do INEA, nomeadamente contratar, colocar, transferir, promover, suspender, despedir, exonerar e demitir os trabalhadores, de acordo com os planos do INEA e a legislação em vigor;
- l) promover o estabelecimento de relações e contactos com quaisquer outros órgãos e serviços do Estado e com organismos e entidades internacionais, no âmbito da actividade rodoviária;
- m) tomar, nos casos de manifesta urgência, qualquer das medidas da competência do Conselho de Administração, levando o facto ao conhecimento daquele órgão, no mais curto espaço de tempo, para homologação;
- n) exercer quaisquer outras funções que, no quadro das suas atribuições, se mostrem necessárias ou convenientes para o bom desempenho das tarefas do INEA.

2. O Director-Geral poderá delegar no Director-Geral Adjunto, nos Directores de Serviço e Responsáveis Regionais, os poderes que entender para melhor funcionalidade dos serviços.

3. Ao Director-Geral Adjunto compete, nomeadamente:

- a) coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos, nos termos da lei e dos Regulamentos do INEA;
- c) exercer todas as funções de que seja incumbido pelo Director-Geral, nos termos da lei.

4. O Director-Geral Adjunto, poderá em caso de manifesta necessidade ser nomeado, por acumulação, sob proposta do Director-Geral, para a chefia de uma Direcção dos Serviços Centrais.

5. O Gabinete do Director-Geral tem os seguintes órgãos de apoio:

- Assessoria Jurídica.
- Relações Públicas.
- Secretariado.

6. Aos Directores e Chefes de Departamento compete dirigir a actividade de cada um dos Serviços Centrais; cujas atribuições são definidas nos artigos 19.º e 24.º.

**CAPÍTULO IV**  
**Conselho Fiscal**  
**ARTIGO 13.º**  
**(Atribuições)**

Ao Conselho Fiscal do INEA compete, nomeadamente:

- a) fiscalizar o cumprimento, por parte do INEA, das normas reguladoras da sua actividade;
- b) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do INEA, nomeadamente o relatório e contas de exercício;
- c) proceder a verificação dos valores patrimoniais, bem como dos registos contabilísticos do INEA, de acordo com as normas técnicas geralmente aceites nesta actividade;
- d) pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o INEA, que lhe seja submetido pelo Director-Geral.

**ARTIGO 14.º**  
**(Composição)**

O Conselho Fiscal do INEA, integrará os seguintes membros:

- a) um Presidente, nomeado pelo Ministro das Finanças;
- b) um Vogal, nomeado pelo Ministro das Finanças;
- c) um Vogal, nomeado pelo Ministro de Tutela.

**SECÇÃO I**  
**Conselho de Direcção**  
**ARTIGO 15.º**  
**(Natureza e atribuição)**

1. O Conselho de Direcção é o órgão consultivo da Direcção do INEA, ao qual cabe analisar e pronunciar-se sobre as questões importantes para a actividade do Instituto.

2. O Director-Geral do INEA, deverá ouvir obrigatoriamente o Conselho de Direcção sobre as seguintes questões:

- a) projectos de plano de actividade e de orçamento;
- b) projectos de programas de investimento;
- c) relatório e contas de exercício;
- d) propostas de classificação, enquadramento e promoção de trabalhadores;
- e) programas de formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores;
- f) nomeação de responsáveis do INEA;
- g) critérios e propostas de concessão de prémios aos trabalhadores;
- h) reformas, regulamentos e instruções para maior eficiência e desenvolvimento dos serviços;
- i) todas outras questões relacionadas com o funcionamento do INEA que lhe sejam apresentadas pelo Director-Geral.

**ARTIGO 16.º**  
**(Composição)**

1. O Conselho de Direcção do INEA, integrará:

- a) o Director-Geral, que presidirá;
- b) o Director-Geral Adjunto;
- c) os Directores de Serviços;

- d) os Chefes do Gabinete de Planeamento e Coordenação, dos Departamentos de Recursos Humanos e de Administração e Finanças;
- e) um representante da estrutura do Partido no INEA;
- f) um representante da estrutura sindical no INEA.

2. Sempre que necessário o Director-Geral poderá convidar quaisquer outros responsáveis do INEA para participar nas reuniões do Conselho de Direcção.

**SECÇÃO II**  
**Conselho Técnico**  
**ARTIGO 17.º**  
**(Natureza e composição)**

1. O Conselho Técnico é um órgão consultivo da Direcção para assuntos de natureza técnica ligados aos problemas rodoviários das atribuições do INEA, ao qual compete emitir pareceres que lhe sejam solicitados pelo Director-Geral.

2. O Conselho Técnico terá a seguinte constituição:

- a) o Director-Geral do INEA, que presidirá;
- b) o Director-Geral Adjunto;
- c) os Directores dos Serviços de Conservação, Construção e Equipamentos, Oficinas e Aprovisionamento;
- d) o Chefe do Gabinete de Planeamento e Coordenação;
- e) os Técnicos do INEA que forem convocados pelo Director-Geral.

3. Servirá de secretário, sem voto, um técnico designado pelo Director-Geral.

**SECÇÃO III**  
**Serviços Centrais**  
**ARTIGO 18.º**

Os Serviços Centrais compreendem:

- Direcção dos Serviços de Conservação.
- Direcção dos Serviços de Construção.
- Direcção dos Serviços de Equipamento, Oficinas e Aprovisionamento.
- Gabinete de Planeamento e Coordenação.
- Departamento de Recursos Humanos.
- Departamento de Administração e Finanças.

**ARTIGO 19.º**  
**(Direcção dos Serviços de Conservação)**

1. À Direcção dos Serviços de Conservação compete, nomeadamente:

- a) programar e promover a realização de todos os trabalhos respeitantes à conservação e beneficiação progressiva das estradas a cargo do INEA e bem assim das pontes e estruturas e demais edificações que nelas se integram;
- b) programar e promover a realização de todos os trabalhos respeitantes à conveniente demarcação, sinalização e balizagem das estradas a cargo do INEA, com vista à segurança de circulação;
- c) coordenar e controlar todos os assuntos respeitantes à segurança rodoviária;

- d) explorar ou controlar a exploração de batelões, jangadas, pontes e estradas de natureza especial;
- e) promover a conveniente arborização e os arranjos paisagísticos das estradas a cargo do INEA;
- f) emitir pareceres sobre a circulação de veículos de dimensões ou cargas anormais;
- g) orientar e apoiar a fiscalização das empreitadas a seu cargo;
- h) disciplinar e coordenar todas as interferências do meio social que envolve a estrada, definindo e fazendo cumprir a legislação referente à protecção da estrada, nomeadamente, no que se refere à construções, edificações, publicidade etc., em toda a zona de influência da mesma.

2. A Direcção de Conservação tem a seguinte estrutura interna:

- Departamento de Conservação.
- Departamento de Segurança Rodoviária.
- Sector de Expediente Técnico.

**ARTIGO 20.º**  
(Direcção dos Serviços de Construção)

1. À Direcção dos Serviços de Construção compete, nomeadamente:

- a) promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à construção, reconstrução e grande reparação das estradas, pontes, estruturas e edifícios a cargo do INEA;
- b) promover a execução de todos os trabalhos de construção, reconstrução e grande reparação das estradas a cargo do INEA;
- c) promover a execução de todos os trabalhos de construção, reconstrução e grande reparação das pontes e estruturas e edifícios a cargo do INEA;
- d) ensaiar novas técnicas e estudar a aplicação de novos equipamentos em troços experimentais;
- e) colaborar tecnicamente com a Direcção dos Serviços de Conservação no domínio de estudos e projectos na execução de obras a cargo desta Direcção;
- f) orientar e fiscalizar as empreiteiras a seu cargo.

2. A Direcção dos Serviços de Construção tem a seguinte estrutura interna:

- Departamento de Construção.
- Departamento de Estudos e Projectos.
- Departamento de Geotécnica.
- Sector de Expediente Técnico.

**ARTIGO 21.º**  
(Direcção dos Serviços de Equipamento, Oficinas e Aprovisionamento)

1. À Direcção dos Serviços de Equipamento, Oficinas e Aprovisionamento compete nomeadamente:

- a) promover a aquisição de todo o equipamento rodoviário e oficial, embarcações e viaturas do INEA e a sua distribuição pelos diversos trabalhos ou Departamentos, controlando a sua utilização;

- b) estabelecer as normas de manutenção de todo o equipamento e controlar a sua aplicação;
- c) planejar e coordenar todos os trabalhos de grande reparação dos equipamentos do INEA;
- d) definir as normas reguladoras da constituição de stocks de sobressalentes, ferramentas e peças de grande consumo e de controlo da sua utilização;
- e) controlar o custo dos trabalhos officinais;
- f) controlar o custo do funcionamento dos vários tipos de equipamento e as taxas de utilização;
- g) orientar e controlar todo o serviço dos centros officinais do INEA;
- h) promover a aquisição, armazenamento e distribuição do A.T.M., necessário à actividade do INEA.

2. A Direcção dos Serviços de Equipamento, Oficinas e Aprovisionamento tem a seguinte estrutura interna:

- Departamento de Equipamento.
- Departamento de Manutenção.
- Departamento de Aprovisionamento.
- Sector de Expediente Técnico.

**ARTIGO 22.º**  
(Gabinete de Planeamento e Coordenação)

1. Ao Gabinete de Planeamento e Coordenação compete, nomeadamente:

- a) elaborar os planos de trabalho plurianuais e anuais do INEA;
- b) coordenar as actividades de todos os serviços do INEA de acordo com a orientação superiormente aprovada mantendo actualizado o conhecimento da forma como as várias tarefas vêm sendo cumpridas pelos Departamentos responsáveis;
- c) promover a recolha, coordenação e interpretação de todos os elementos estatísticos de cadastro e de tráfego incluindo os que resultam da execução dos recenseamentos de tráfego a cargo das Direcções Provinciais, elaborar cartas de tráfego, promovendo estudos sócio-económicos e de tráfego, necessários às definições de critérios base, objectivos e estratégias do planeamento rodoviário nacional e regional;
- d) centralizar, coordenar e promover os elementos que melhor possam servir ao aperfeiçoamento dos serviços do INEA;
- e) elaborar o relatório anual do INEA;
- f) promover a publicação regular de cartas rodoviárias actualizadas;
- g) promover o intercâmbio com organismos nacionais ou internacionais dedicados a assuntos rodoviários e tornar conhecida a actividade do INEA nesse domínio;
- h) promover a classificação e arquivo da documentação técnica com interesse para o INEA e assegurar o regular funcionamento de uma biblioteca de predominância técnica;
- i) promover ou realizar estudos de organização e informática conducentes à criação de um sistema de gestão integrada do INEA;
- j) ocupar-se dos assuntos de carácter geral que não sejam da competência específica de qualquer outro serviço do INEA.



2. O Gabinete de Planeamento e Coordenação tem a seguinte estrutura interna:

- Sector de Planeamento.
- Sector de Estudos.
- Sector de Informática.
- Biblioteca.
- Secção de Expediente.

#### ARTIGO 23.º

(Departamento de Recursos Humanos)

1. Ao Departamento de Recursos Humanos compete, nomeadamente:

- a) desenvolver acções conducentes a uma correcta gestão da força de trabalho do INEA, particularmente nos domínios do planeamento dos efectivos, recrutamento, selecção, avaliação, provimento, remuneração, colocação, movimentação, promoção, exoneração e aposentação, assegurando a sua execução e controlo, sempre em coordenação com os demais serviços;
- b) orientar e promover programas de formação e superação profissional de todos os trabalhadores do INEA, com a organização de cursos, estágios, seminários e outras acções afins, em coordenação com os demais serviços, tendo como objectivo o desenvolvimento contínuo dos trabalhadores;
- c) orientar e controlar todas as acções de protecção, higiene e segurança no trabalho dos trabalhadores do INEA, assegurando a distribuição e velando pela correcta utilização dos equipamentos de protecção e segurança;
- d) propor, orientar e controlar a aplicação de medidas sociais para os trabalhadores do INEA, dinamizando acções no domínio da assistência social, particularmente na educação social, saúde, assistência à infância, bem como de actividades culturais, desportivas e recreativas.

2. O Departamento de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura interna:

- Sector de Força de Trabalho.
- Sector de Formação Profissional.
- Sector de Assistência Social e Segurança no Trabalho.
- Secção de Expediente.

#### ARTIGO 24.º

(Departamento de Administração e Finanças)

1. Ao Departamento de Administração e Finanças compete nomeadamente:

- a) orientar e controlar todo o serviço de natureza administrativa do INEA;
- b) assegurar o expediente relativo ao funcionamento dos Conselhos de Administração, Direcção e Técnico;
- c) promover a aquisição, armazenagem e distribuição de equipamentos e material de escritório, higiene e conforto necessários à actividade do INEA;
- d) assegurar o funcionamento de refeitórios, cantinas e alojamentos afectos a actividade do INEA;

- e) promover os trabalhos de reprodução e publicação de normas, impressos, especificações e directivas técnicas aprovadas;
- f) assegurar a edição e divulgação das publicações do INEA;
- g) promover e coordenar as comunicações rádio inter-regionais;
- h) arrecadar o produto das receitas atribuídas ao INEA e elaborar os projectos de orçamento, orientando e controlando a sua execução;
- i) realizar todo o serviço contabilístico financeiro do INEA;
- j) organizar e manter actualizado o cadastro do património do INEA, exercendo o devido controlo dos bens inventariados;
- k) orientar e controlar todo o serviço contabilístico-financeiro dos serviços regionais.

2. O Departamento de Administração e Finanças tem a seguinte estrutura interna:

- Secretaria de Expediente Geral.
- Sector de Apoio Social.
- Sector de Contabilidade e Património.
- Sector de Orçamento e Finanças.

#### SECÇÃO IV

Serviços Regionais

#### ARTIGO 25.º

(Direcções Provinciais)

1. Em cada sede de Província haverá uma Direcção Provincial de Estradas.

2. Quando circunstâncias especiais o aconselharem, poderá acometer-se a uma Direcção Provincial o encargo de cuidar, no todo ou em parte, de estradas situadas na área de outra ou outras Províncias.

#### ARTIGO 26.º

1. Às Direcções Provinciais de Estradas, nas áreas da sua jurisdição, compete essencialmente:

- a) manter em bom estado de conservação as estradas, pontes, edifícios e demais estruturas a seu cargo;
- b) executar ou fiscalizar os trabalhos rodoviários que lhe sejam cometidos;
- c) promover a construção, sob a orientação e controlo dos serviços centrais, dos troços experimentais que lhe forem determinados;
- d) promover a execução das contagens de tráfego, sob coordenação do Gabinete de Planeamento e Coordenação, no âmbito dos recenseamentos de tráfego, assim como a recolha de outros elementos de tráfego que lhe sejam cometidos;
- e) organizar e manter actualizado o cadastro rodoviário da respectiva área de jurisdição;
- f) coordenar todas as actividades relacionadas com a gestão de equipamento, aprovisionamento e oficinas, a seu cargo, de acordo com as normas e regulamentos definidos pelo INEA;
- g) manter os Comissários Provinciais informados da situação dos trabalhos de estudo, conservação e construção de estradas das respectivas Províncias.



2. Para o desempenho das suas funções as Direcções Provinciais de Estradas terão a seguinte estrutura interna:

- Sector de Obras.
- Sector de Equipamento, Oficinas e Aprovisionamento.
- Sector Administrativo e Recursos Humanos.

**ARTIGO 27.º**  
(Oficinas Regionais)

1. Serão criadas Oficinas Regionais, dependentes hierarquicamente da Direcção dos Serviços de Equipamento, Oficinas e Aprovisionamento, destinadas a prestar apoio às Direcções Provinciais no que respeita à assistência técnica ao equipamento mecânico, incluindo embarcações e viaturas, que estejam a cargo daquelas Direcções.

2. O apoio das Oficinas Regionais deverá abranger mais de uma Direcção Provincial.

3. Às Oficinas Regionais, dentro das suas zonas de influência, compete essencialmente:

- a) orientar e controlar, sob o ponto de vista técnico, a manutenção do equipamento;
- b) executar ou promover a execução de todos os trabalhos de reparação especializada e de grande reparação do equipamento, necessários ao seu bom funcionamento e utilização;
- c) executar quaisquer outros trabalhos oficinais que lhe forem determinados;
- d) contabilizar o custo de todas as suas actividades, praticando uma gestão que tenha em vista a eficiência e rentabilidade dos seus serviços.

4. Para o desempenho das suas funções as Oficinas Regionais terão a seguinte estrutura interna:

- Sector Técnico Oficial.
- Sector de Aprovisionamento.
- Sector Administrativo e Recursos Humanos.

**ARTIGO 28.º**

A criação dos Serviços Regionais far-se-á de acordo com as necessidades e possibilidades do INEA, por despacho do Ministro de Tutela, mediante proposta do Conselho de Administração.

**CAPÍTULO V**  
**Do Pessoal**  
**ARTIGO 29.º**  
(Quadro de Pessoal)

O INEA disporá de um quadro privativo de pessoal, necessário ao exercício das suas tarefas, o qual será aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Construção, das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

**ARTIGO 30.º**  
(Trabalhadores eventuais)

Além do pessoal contratado do quadro privativo, o INEA poderá contratar:

- a) técnicos e especialistas, a tempo integral ou parcial, por períodos determinados;
- b) trabalhadores eventuais, dado o carácter sazonal de muitas tarefas do INEA, por tempo determinado.

**ARTIGO 31.º**

Caso não disponha de trabalhadores angolanos qualificados em número suficiente, o INEA poderá contratar pessoal estrangeiro mediante autorização dos Ministros de Tutela e do Trabalho e Segurança Social.

**CAPÍTULO VI**  
**ARTIGO 32.º**  
(Formação)

1. O INEA prestará uma particular atenção à formação dos seus trabalhadores, promovendo, para o efeito, cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional ou a realização de estágios, em território nacional ou no estrangeiro.

2. O INEA deverá criar centros de formação e aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores e criar cursos de acordo com as suas necessidades.

**CAPÍTULO VII**  
**Receitas**  
**ARTIGO 33.º**

Constituem receitas do INEA:

- a) receitas consignadas ao Fundo Rodoviário;
- b) rendimentos de bens próprios;
- c) subsídios;
- d) outras receitas que possa obter no âmbito da sua actividade.

**CAPÍTULO VIII**  
**Disposições Finais**  
**ARTIGO 34.º**

1. A Direcção deverá elaborar o regulamento interno necessário ao funcionamento do INEA, no prazo de 180 dias, a fim de ser submetido à aprovação do Ministério de Tutela, o qual deverá conter, nomeadamente, normas sobre:

- a) funcionamento dos Conselhos de Administração, Fiscal, de Direcção e Técnico;
- b) funcionamento dos serviços centrais e regionais;
- c) competência dos responsáveis dos diversos Serviços do INEA;
- d) habilitações mínimas e qualificações a exigir ao pessoal para o preenchimento dos diversos lugares do quadro privativo;
- e) admissão, movimentação e promoção dos trabalhadores;
- f) controlo dos trabalhadores, particularmente sobre efectividade, pontualidade e disciplina laboral nos locais de trabalho.

2. O regulamento será revisto, pelo menos, de três em três anos.

**ARTIGO 35.º**

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Estatuto, bem como os casos omissos, serão resolvidos por despacho do Ministro da Construção.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.